

---

# URÍA MENÉNDEZ

## PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC  
Julho/Agosto 2018

---

# Índice

---

1. Contencioso Civil e Penal
  - Recomendação do Tribunal de Justiça sobre a Apresentação de Processos Prejudiciais
2. Civil e Comercial
  - Desconsideração da Personalidade Jurídica – Requisitos
  - Novo Código das Associações Mutualistas
  - Registo Central do Beneficiário Efetivo - Regulamentação
  - Segurança no Ciberespaço Reforçada - Novo Regime Jurídico
3. Financeiro
  - Transposição da Diretiva 2014/65/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio (DMIF II)
  - Relatório de Sistema de Controlo Interno para a Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo
  - Lançamento de *Initial Coin Offerings* - Qualificação Jurídica dos *Tokens*
  - Conteúdos Mínimos a Dominar pelos Colaboradores de Intermediários Financeiros
  - Índices de Referência - Intercâmbio de Informações
  - Mercados de Instrumentos Financeiros - Alterações ao RGOIC e ao RJCREISIE
  - Fundos de Mercado Monetário – Titularizações e Papel Comercial Garantido por Ativos Simples, Transparentes e Padronizados
  - Contratos de Crédito à Habitação - Obrigação de Atualização das Taxas Euribor
  - Dever de Comunicação de Informação relativa ao Serviço de Mudança de conta de Pagamento
  - Sistema de Acesso aos Serviços Mínimos Bancários - Deveres de Informação das Instituições de Crédito
  - Responsabilidades decorrentes de Operações de Crédito – Central de Responsabilidades de Crédito

#### 4. Laboral e Social

- Processos Disciplinares - Princípio da Presunção da Inocência
- Reforço dos Regimes de Proteção Social dos Trabalhadores Independentes
- Novas Regras sobre o Destacamento de Trabalhadores na União Europeia no Âmbito de um Contrato de Prestação de Serviços
- Alterações ao Regime do Trabalho Marítimo
- Instituição de Novas Medidas que promovem a Igualdade Remuneratória entre Sexos

#### 5. Público

- Regulamento dos Procedimentos Regulatórios - Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos
- Concurso Público com Publicidade Internacional - Requisitos dos Anúncios

#### 6. Fiscal

- Convenção entre Portugal e Barbados para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento
- Regulamentação do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo
- IMI sobre o Património Imobiliário Público Sem Utilização e Âmbito Subjetivo do Adicional ao IMI
- IRS e IRC - Formulários Digitais
- EBF - Conceito de “Setor da Tecnologia”
- EBF - Prorrogação e Revogação de Benefícios Fiscais

#### 7. Concorrência

- AdC termina Investigação por Alegado Abuso de Posição Dominante aos CTT Mediante a Assunção de Compromissos
- AdC emitiu uma Nota de Ilícitude Visando a Super Bock por Alegada Manutenção de Preços de Revenda
- AdC emitiu uma Nota de Ilícitude por alegadas Práticas de Cartel visando Várias Empresas no Setor Segurador
- CE sancionou Google com Coima de € 4,43 Mil Milhões por Alegado Abuso de Posição Dominante
- CE sancionou Fabricantes de Eletrodomésticos por Fixação de Preços da Distribuição Online com Coima Global de € 111 Milhões

## 8. Imobiliário

- Alteração ao Regime de Autorização de Exploração dos Estabelecimentos de Alojamento Local
- Modelo de Contrato de Mediação Imobiliária com Recurso a Cláusulas Contratuais Gerais
- Regime Extraordinário e Transitório para Proteção de Pessoas Idosas ou com Deficiência que Residam no Locado há mais de 15 Anos

## Abreviaturas

# 1. Contencioso Civil e Penal

---

## RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A APRESENTAÇÃO DE PROCESSOS PREJUDICIAIS

*Recomendação 2018/C 257/01 (JOUE C 257/2018, de 20 de julho de 2018)*

A Recomendação do TJUE 2018/C 257 procura esclarecer um conjunto de questões relativas ao reenvio prejudicial. Fá-lo com base nas normas previstas no Regulamento do Processo do Tribunal de Justiça e no Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e com o importante contributo da jurisprudência sedimentada do Tribunal de Justiça.

Por forma a cobrir a globalidade das questões que se colocam nesta sede, são elencadas notas relativas a forma e conteúdo, não apenas para que se verifique uma maior eficácia no âmbito das respostas aos pedidos de decisão prejudicial, mas também para permitir um maior aproveitamento didático das decisões jurisprudenciais, uma vez que são publicadas em todas as línguas oficiais da UE.

Uma das questões mais discutíveis é a de saber sob que condições se encontra preenchido o conceito de necessidade – condição essencial para aferir da efetivação do pedido de decisão prejudicial. Ora, vem a presente recomendação esclarecer que o conceito encontrar-se-á preenchido nas situações em que *“for suscitada perante o órgão jurisdicional nacional uma questão de interpretação nova que tenha um interesse geral para a aplicação uniforme do direito da União”,* assim também quando se trate de uma situação em que a *“jurisprudência existente não dê o necessário esclarecimento num quadro jurídico ou factual inédito”*.

É igualmente pertinente destacar que o pedido de decisão prejudicial apenas deve ser elaborado após contraditório das partes, e apenas quando sejam suficientes as informações relativas às condições de admissibilidade.

Por fim, pela atualidade que o tema comporta, importa fazer referência à obrigação que recai sobre o órgão jurisdicional do reenvio de proceder à anonimização do nome das pessoas singulares ou de quaisquer dados passíveis de as identificar.

## 2. Civil e Comercial

---

### **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – REQUISITOS**

*Acórdão de 19 de junho de 2018 (Processo n.º 446/11.9TYLSB.L1.S1) - STJ*

No caso em apreço, o STJ analisou a situação de uma ação instaurada por uma sócia de uma sociedade por quotas contra a sociedade e o outro sócio, pedindo a condenação solidária dos Réus no pagamento dos lucros apurados e distribuídos à Autora mas não liquidados, no montante de €75.179,05, juntamente com os respetivos juros de mora, com fundamento na transferência, por aquele sócio, para uma conta pessoal sua, de uma parte significativa das receitas da sociedade, o que impossibilitara a sociedade de liquidar os referidos lucros à Autora.

O tribunal de primeira instância julgou a ação parcialmente procedente, tendo condenado a sociedade Ré ao pagamento à Autora do valor respeitante aos lucros apurados e distribuídos e não liquidados, num total de €75.179,05, e respetivos juros, absolvendo o Réu do pedido.

A Autora recorreu para o TRL, que julgou parcialmente procedente o recurso, revogando a sentença na parte em que absolveu o Réu do pedido de condenação e condenando o Réu, com base no instituto da desconsideração da personalidade jurídica (dada a mistura de patrimónios), a pagar, solidariamente, à Autora o valor de €45.107,43, a título de lucros apurados e distribuídos ainda não liquidados, e respetivos juros (correspondendo esse valor a três quintos dos referido lucros por liquidar, com base no facto de que o Réu havia transferido, pelo menos, três quintos das receitas da sociedade para a sua conta pessoal).

Tanto a Autora como o Réu recorreram para o STJ, que se pronunciou, em particular, sobre a (in)aplicabilidade do instituto da desconsideração da personalidade coletiva.

Neste âmbito, o STJ concluiu pela não aplicação deste instituto, e pela procedência da revista do Réu, com base nos seguintes argumentos:

- (i) em primeiro lugar, não obstante a situação fáctica de confusão de esferas patrimoniais entre os sócios e a sociedade, dificilmente se poderia permitir a tutela da aparência por forma a justificar a responsabilização do património do Réu pelo pagamento dos lucros devidos à Autora, uma vez que essa confusão de patrimónios constituía um dado adquirido entre as partes;
- (ii) em segundo lugar, a lei faculta aos sócios a possibilidade de demandar os gerentes ou administradores pelos prejuízos causados em virtude do incumprimento dos deveres de lealdade e de diligência a que se encontram adstritos, pelo que, mostrando-se possível, no caso em apreço, individualizar os levantamentos levados a cabo pelo Réu e estando

demonstrada a falta de regularização da situação, o recurso ao mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica não seria muito viável, atenta a sua índole subsidiária;

- (iii) em terceiro lugar, para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade coletiva não basta a existência de uma situação de confusão de esferas patrimoniais entre o sócio e a sociedade, impondo-se a alegação e demonstração dos pressupostos em que assenta este instituto, entre os quais o prejuízo e, concomitantemente, o nexo de causalidade entre este e a conduta desrespeitosa da autonomia patrimonial, o que não resultou demonstrado. De facto, não foi evidenciada nem a razão pela qual a sociedade deixou de proceder ao pagamento dos lucros devidos à Autora, nem que as movimentações bancárias feitas pelo Réu deixaram a sociedade sem rendimentos para pagar os lucros da Autora. Em suma, a Autora deveria ter provado que as transferências levadas a cabo pelo Réu tinham causado falta de liquidez da sociedade para entrega dos lucros distribuídos.

## **NOVO CÓDIGO DAS ASSOCIAÇÕES MUTUALISTAS**

*Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto (DR 148, Série I, de 2 de agosto de 2018)*

Foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, o novo Código das Associações Mutualistas, o qual visa, em particular, “dotar o movimento mutualista português de um suporte jurídico que permita a sua modernização e desenvolvimento”, tendo em conta, designadamente, a disfunção verificada entre a dimensão das organizações e a sua forma de governo.

De acordo com o preâmbulo do diploma, os principais objetivos do novo Código são, entre outros, os seguintes:

- (i) Afirmção da identidade mutualista, reformulando-se, neste contexto, a definição do conceito de associação mutualista, destacando, em primeiro lugar, a sua natureza associativa e o seu escopo mutualístico e só depois a sua integração no espaço plural das Instituições Particulares de Solidariedade Social e no conjunto, ainda mais vasto, da economia social, e descrevendo-se os princípios mutualistas que constituem a base de referência das associações mutualistas e as linhas mestras do seu funcionamento;
- (ii) Fortalecimento do carácter democrático e da participação dos associados, através da introdução de normas que visam uma participação mais alargada dos associados e o controlo mais efetivo da sua ação – concretamente, é criada a assembleia de representantes, tendo por competências a eleição dos órgãos de administração e de fiscalização, a definição das orientações fundamentais e o controlo da administração da associação;
- (iii) Reforço da garantia de efetivação dos direitos dos associados e beneficiários, com a introdução de requisitos mais exigentes de elegibilidade dos titulares dos órgãos associativos,

bem como novas regras para a concretização da autonomia financeira e orçamental das modalidades associativas e demais atividades, a garantia do seu equilíbrio técnico e financeiro e a aplicação de valores e gestão de ativos;

- (iv) Reafirmação da gestão autónoma e independente das associações relativamente às entidades públicas e a outras entidades, sem prejuízo da previsão de instrumentos de fiscalização por parte do Estado, criando-se, neste contexto, um regime específico de supervisão para as associações mutualistas em função da respetiva dimensão económica, com a aplicação de regras específicas do setor segurador e a supervisão da ASF;
- (v) Reforço da garantia da sustentabilidade económico-financeira e técnica das modalidades de benefícios e das associações, através da instituição de procedimentos aplicáveis quer no momento da constituição, quer na sua gestão quotidiana.

Este diploma entrou em vigor no dia 2 de setembro de 2018, sem prejuízo do regime transitório nele previsto, relevante, designadamente, no que concerne às associações mutualistas existentes.

### **REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO - REGULAMENTAÇÃO**

*Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto (DR 160, Série I, de 21 de agosto de 2018)*

Esta Portaria contém a regulamentação do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (“RCBE”), aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (“Lei”), aplicável em particular, às sociedades comerciais, às representações de pessoas coletivas de direito estrangeiro que exerçam atividade em Portugal e a outras pessoas coletivas sujeitas a direito português ou estrangeiro que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território português que determine a obtenção de um número de identificação fiscal em Portugal.

Nos termos da Lei, o RCBE é constituído por uma base de dados com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou pessoas singulares que, ainda que de forma indireta, ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas, em que se incluem, desde logo (“Beneficiários Efetivos”).

Esta Lei impõe às entidades sujeitas ao RCBE, designadamente, determinadas obrigações declarativas sobre os seus Beneficiários Efetivos, estabelecendo também a obrigação das sociedades comerciais de manterem um registo interno atualizado dos seus Beneficiários Efetivos, com os elementos definidos pela Lei.

São de destacar os seguintes aspetos previstos nesta Portaria:

- (i) A declaração inicial relativa ao beneficiário efetivo (prevista no artigo 22.º da Lei) deve ser efetuada, para entidades sujeitas a registo comercial já constituídas no momento da entrada em vigor da Portaria, entre 1 de janeiro e 30 de abril de 2019.



- (ii) Os modelos dos formulários necessários para cumprimento das obrigações previstas no Regime Jurídico do RCBE serão disponibilizados no sítio da Internet da área da justiça, após despacho do presidente do conselho diretivo do IRN.
- (iii) Dos referidos modelos de formulários constarão igualmente as circunstâncias indiciadoras da qualidade de Beneficiário Efetivo que devem ser consideradas no preenchimento das declarações.
- (iv) Cada declaração submetida e validada dará origem à emissão de um comprovativo com a identificação do declarante e a informação do RCBE, o qual pode ser consultado através de um código de acesso gerado para o efeito.
- (v) A disponibilização pública da informação relativa às entidades obrigadas e aos Beneficiários Efetivos será feita através da autenticação do interessado de acordo com os requisitos exigidos pelo sistema informático de suporte ao RCBE.
- (vi) As pesquisas à informação do RCBE podem ser efetuadas mediante a indicação do número de identificação de pessoa coletiva ou do número de identificação fiscal da entidade sujeita ou ainda, caso a entidade sujeita ao RCBE seja não residente, mediante a indicação da respetiva firma ou denominação.
- (vii) A situação de cada entidade no RCBE será certificada através da emissão do comprovativo de declaração, que equivale a certidão da mesma.
- (viii) O incumprimento das obrigações declarativas relativas ao Beneficiário Efetivo será refletido no extrato da matrícula do Registo Comercial da entidade em causa após comunicação pelo RCBE .

Esta Portaria entrará em vigor no dia 1 de outubro de 2018.

### **SEGURANÇA NO CIBERESPAÇO - NOVO REGIME JURÍDICO**

*Lei n.º 46/2018 de 13 de agosto (DR 155, Série I, de 13 de agosto de 2018)*

A Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, estabelece o regime jurídico da segurança no ciberespaço, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa às medidas destinadas a garantir um nível comum e elevado de segurança das redes de informação na União Europeia.

A referida lei enquadra-se no objetivo de transposição da citada diretiva para o direito português, que é o de combater a amplitude, a frequência e o impacto dos incidentes de segurança no domínio das redes e dos sistemas e serviços de informação.

Em consonância com o objetivo proposto, a Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, transpõe as obrigações impostas pela Diretiva aos Estados-Membros de criarem uma estratégia nacional de segurança das redes e sistemas de informação, de identificarem um conjunto de requisitos de segurança e de notificação para os operadores de serviços essenciais e de designarem as autoridades nacionais, os pontos de contacto únicos nacionais e as equipas de resposta a incidentes de segurança informática nacionais. Estas obrigações são concretizadas, nomeadamente, através da aprovação de uma Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço, da identificação dos operadores de serviços essenciais pelo Centro Nacional de Cibersegurança, da criação de um ponto de contacto único nacional para efeitos de cooperação internacional no domínio da cibersegurança, da implementação de requisitos mais exigentes nas redes e sistemas de informação e no estabelecimento de obrigações de notificação de incidentes em relação ao Centro Nacional de Cibersegurança e, por fim, da imposição de um quadro contraordenacional aplicável às violações ao disposto na lei.

No que diz respeito à organização do diploma, após a previsão de disposições gerais relativas ao objeto, âmbito e definições relevantes, a estrutura de segurança do ciberespaço vem regulada nos artigos 5.º a 11.º e inclui um Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço e um Centro Nacional de Cibersegurança. Por sua vez, os artigos 12.º a 14.º concretizam os requisitos de segurança das redes e dos sistemas de informação aplicáveis às entidades abrangidas pela lei e os artigos 15.º a 20.º definem as obrigações de notificação de incidentes a cargo da Administração Pública e dos operadores de infraestruturas críticas, dos operadores de serviços essenciais e dos prestadores de serviços digitais. Digno de nota é, ainda, o regime sancionatório previsto nos artigos 21.º e seguintes da lei, que estabelecem como infrações graves ou muito graves os incumprimentos do disposto na lei, e preveem a aplicação de sanções que variam entre €1.000 e €50.000.

### 3. Financeiro

---

#### **TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA 2014/65/EU, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 15 DE MAIO (DMIF II)**

*Lei n.º 35/2018, de 20 de julho (DR 139, Série I, de 20 de julho de 2018)*

Através da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, são substancialmente transpostas para o ordenamento jurídico português as normas da Diretiva 2014/65/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, relativa aos mercados de instrumentos financeiros.

O presente diploma vem alterar diversos regimes jurídicos, entre eles: o CVM, o RGICSF, o RGOIC, o RJASR, o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, o Regime das Sociedades Gestoras de

Patrimónios, o Regime das Sociedades Corretoras e das Sociedades Financeiras de Corretagem e o Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade de Mediação de Seguros.

A Lei n.º 35/2018, de 20 de julho aprova, ainda, o Regime Jurídico da Conceção, Comercialização e Prestação de Serviços de Consultoria relativamente a Depósitos Estruturados, o Regime Jurídico dos Pacotes de Produtos de Investimento de Retalho e de Produtos de Investimento com base em Seguros (também abreviadamente designados por “PRIIPS”) e o Regime Jurídico das Centrais de Valores Mobiliários.

## **RELATÓRIO DE SISTEMA DE CONTROLO INTERNO PARA A PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

### *Esclarecimento da CMVM de 20 de julho*

A CMVM vem esclarecer que a Circular da CMVM de 28 de junho de 2018, relativa à obrigação de entrega de um relatório específico anual sobre o sistema de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“RPB”), vincula as entidades que, ao abrigo do Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012 estavam obrigadas a enviar essa informação ao BdP.

Assim, as Sociedades Corretoras, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Sociedades Gestoras de Fundos de Titularizações de Créditos, Sociedades Gestoras de Patrimónios, bem como as Sucursais destas entidades, passam a estar sujeitas ao dever de reporte do RPB exclusivamente à CMVM, por aplicação da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

## **LANÇAMENTO DE INITIAL COIN OFFERINGS - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS TOKENS**

### *Comunicado da CMVM de 23 de julho de 2018*

Através do Comunicado de 23 de julho de 2018, a CMVM informa as entidades envolvidas no lançamento de *Initial Coin Offerings* (“ICOs”) sobre a necessidade de as mesmas procederem a uma avaliação da natureza jurídica do *token* a ser emitido, atendendo, em particular, à possível qualificação do mesmo como valor mobiliário, com a consequente aplicação do respetivo regime jurídico.

A CMVM chama a atenção para o facto de, em relação às ofertas de *tokens* que não sejam valores mobiliários, os respetivos documentos não deverem utilizar termos suscetíveis de serem confundidos com os usualmente utilizados em ofertas de valores mobiliários (como, por exemplo, “investidor”, “investimento”, “mercado secundário” e “admissão à negociação”).

## **CONTEÚDOS MÍNIMOS A DOMINAR PELOS COLABORADORES DE INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS**

*Regulamento da CMVM n.º 3/2018 (DR 165, Série II, de 28 de agosto de 2018)*

O Regulamento da CMVM n.º 3/2018, de 28 de agosto, vem definir os conteúdos mínimos a dominar pelos colaboradores de intermediários financeiros que prestam serviços de consultoria para o investimento, de gestão de carteiras por conta de outrem, ou que prestam informações a investidores sobre produtos financeiros e serviços de investimento, principais ou auxiliares, assim como pelos consultores autónomos.

O presente regulamento estabelece ainda as qualificações e aptidões profissionais exigidas aos profissionais acima referidos.

## **ÍNDICES DE REFERÊNCIA - INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES**

*Regulamento de Execução (UE) 2018/1105 da Comissão, de 8 de agosto de 2018 (JOUE L 202/1, de 9 de agosto de 2018)*

Com o objetivo de garantir coerência na União, o Regulamento de Execução (UE) 2018/1105 da Comissão, de 8 de agosto de 2018, vem estabelecer as normas técnicas de execução relativas aos procedimentos e formulários para o intercâmbio de informações relativamente a índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros.

## **MERCADOS DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS - ALTERAÇÕES AO RGOIC E AO RJGRESIE**

*Decreto-Lei n.º 56/2018, de 9 de julho (DR 130, Série I, 9 de julho de 2018)*

O Decreto-Lei n.º 56/2018, de 9 de julho (“DL 56/2018”) vem introduzir alterações ao RGOIC, e ao Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado (“RJGRESIE”), aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março, alterações estas que visam aperfeiçoar e facilitar a aplicação prática destes regimes, nomeadamente, a compreensão das regras que regulam a atividade das entidades gestoras de organismos de investimento coletivo.

Mais se informa que foram introduzidas pequenas alterações ao regime jurídico das sociedades de investimento imobiliário para fomento da Economia (“SIMFE”), reguladas pelo Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho.

Entre as principais alterações introduzidas, cabe destacar:

Alterações ao RGOIC:

- (i) transferência do CVM para o RGOIC de todas as regras relativas à organização e exercício da atividade de gestão de organismos de investimento coletivo;

- (ii) criação de um novo sistema de registo de unidades de participação (“UP”), ao abrigo do qual as entidades responsáveis pela gestão poderão optar por registar as UP dos OIC em sistema centralizado de valores ou no novo sistema que se prevê no DL 56/2018 que é gerido pelo próprio depositário das unidades de participação;
- (iii) como forma de assegurar uma gestão mais eficiente dos ativos é prevista a possibilidade de haver intervalos de subscrição e de resgate, até ao limite máximo de seis meses, para os casos dos organismos de investimento alternativo em valores mobiliários abertos;
- (iv) prevê-se, também, a possibilidade de os documentos constitutivos dos organismos de investimento imobiliário abertos, quando estejam em causa UP detidas por investidores não profissionais, estabelecerem que os resgates das UP poderão ocorrer com um intervalo inferior ao estabelecido no regime geral (mínimo de seis meses e máximo doze meses);
- (v) relativamente ao regime das operações vedadas é substituído o regime de autorização prévia da CMVM por uma mera comunicação a esta entidade;
- (vi) é estabelecido o capital inicial mínimo de € 50.000,00 para os organismos de investimento coletivo sob forma societária heterogeridos; e
- (vii) é aumentado o prazo de duração inicial dos organismos de investimento alternativo (“OIA”) que passa agora a ser de vinte anos e é estabelecida a possibilidade de os OIA de duração determinada passarem a duração indeterminada.

Alterações ao RJCRESIE:

- (i) é eliminado o limite temporal para a realização do investimento;
- (ii) a ordem jurídica interna é adaptada ao Regulamento (UE) 2017/1991, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017, que procede a alterações ao regime dos fundos europeus de capital de risco e de empreendedorismo social;
- (iii) é ampliado o âmbito de aplicação do regime dos investimentos de empreendedorismo social a outras entidades para além das sociedades (v.g. fundações e associações); e
- (iv) são introduzidas modificações ao regime de autorização dos fundos de investimento de longo prazo da UE, com a designação *European Long-term Investment Fund* (“ELTIF”), nomeadamente, a sujeição destes fundos a regras de organização e de funcionamento previstas para as sociedades de investimento em capital de risco.

O DL 56/2018 prevê um regime transitório segundo o qual as entidades responsáveis pela gestão comunicam à CMVM, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, as alterações ao regulamento de gestão em conformidade com alterações introduzidas relativas à forma de representação das UP e à informação a constar do regulamento de gestão quanto aos encargos suportados pelos OIC e ao sistema de registo das UP.

O DL 56/2018 entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2018, dia da entrada em vigor do pacote legislativo da Diretiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros (Diretiva 2014/65/UE, Diretiva (UE) 2016/1034, e Diretiva Delegada (UE) 2017/593). Contudo, o disposto no artigo 21.º do RGOIC aplica-se apenas aos pedidos de autorização apresentados a partir de janeiro de 2019. Já a revogação do artigo 17.º do RGOIC apenas produz efeitos a partir de janeiro de 2019.

### **FUNDOS DE MERCADO MONETÁRIO – TITULARIZAÇÕES E PAPEL COMERCIAL GARANTIDO POR ATIVOS SIMPLES, TRANSPARENTES E PADRONIZADOS**

*Regulamento Delegado (UE) 2018/990 da Comissão de 10 de abril de 2018 (JOUE) L 177/1, de 13 de julho de 2018)*

O Regulamento Delegado (UE) 2018/990 da Comissão de 10 de abril de 2018 (“Regulamento Delegado 2018/990”) vem alterar e complementar o Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às titularizações e ao papel comercial garantido por ativos (“*asset-backed commercial paper*” ou “ABCP”) simples, transparentes e padronizados (“STS”), aos requisitos aplicáveis aos ativos recebidos no âmbito de acordos de revenda e às metodologias de avaliação da qualidade de crédito.

O Regulamento Delegado 2018/990 procura, na sua essência, aumentar a proteção dos Fundos de Mercado Monetário (“FMM”), disponibilizando mecanismos, aumentando as garantias e uniformizando a metodologia e os critérios de avaliação, trazendo, assim, uma maior estabilidade e coerência ao mercado.

Entre as principais alterações ao Regulamento Delegado 2018/990 destacam-se as seguintes:

- (i) o reforço da segurança nas garantias prestadas no âmbito de acordos de revenda, designadamente, através da possibilidade de os gestores dos FMM aplicarem uma redução de valor mais elevada que o mínimo previsto no Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, caso considerem necessário para assegurar que as garantias recebidas no quadro dos acordos de revenda são suficientemente líquidas;
- (ii) o aprimoramento das metodologias de avaliação da qualidade de crédito, designadamente, através da aplicação de requisitos quantitativos e qualitativos, os quais devem ser fiáveis, coerentes e aplicados de forma sistemática e desenvolvidos para uma utilização recorrente e não apenas para um caso específico num determinado momento. Apenas é admitida a não utilização da metodologia e dos critérios utilizados com fundamento em razões objetivas e devidamente justificadas; e
- (iii) a definição de critérios de quantificação do risco de crédito e do risco relativo de incumprimento do emitente, através de uma maior transparência em matéria de divulgação de preços e de informação.

O Regulamento Delegado 2018/990 entrou em vigor no dia 23 de julho de 2018, com exceção do artigo 1.º, que é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019.

## **CONTRATOS DE CRÉDITO À HABITAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DAS TAXAS EURIBOR**

*Lei n.º 32/2018, de 18 de julho (DR 137, Série I, 18 de julho de 2018)*

A Lei n.º 32/2018, de 18 de julho (“Lei 32/2018”), procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, que transpõe a Diretiva 2014/17/UE, de 4 de fevereiro de 2014, e que regula o regime dos contratos de crédito relativos a imóveis.

A Lei 32/2018 estabelece a obrigação de as instituições de crédito refletirem totalmente a descida da taxa Euribor nos contratos de crédito à habitação. Em resultado desta obrigação, sempre que da soma, entre o indexante e o *spread*, resulte um valor negativo, esse valor deverá ser deduzido ao capital em dívida na prestação vincenda. É, no entanto, conferida a possibilidade de as instituições de crédito constituírem créditos, a favor dos seus clientes, de montante igual ao dos valores negativos apurados, que deverão ser deduzidos aos juros vincendos que apresentem um valor positivo.

É estabelecida a obrigatoriedade de as instituições de crédito: (i) fazerem referência expressa à possibilidade da taxa de juro aplicada poder assumir valores negativos na publicidade aos contratos de crédito à habitação e em todas as comunicações comerciais que tenham por objetivo, direto ou indireto, a sua promoção com vista à comercialização; e (ii) ressarcirem os seus clientes quando, findo o prazo convencionado para o crédito contratado, existir um crédito a favor dos mesmos.

O incumprimento dos deveres *supra* mencionados consubstancia uma contraordenação punível com coima cujo valor poderá variar entre € 3.000 e €1.500.000;

A Lei 32/2018 prevê um regime transitório, segundo o qual: (i) as alterações introduzidas são aplicáveis às prestações vincendas dos contratos de crédito em curso à data de 19 de julho de 2018; e (ii) as instituições de crédito devem rever, excecionalmente, o valor do indexante utilizado para calcular a taxa de juro, durante o período compreendido entre 19 de julho e 29 de julho de 2018.

A Lei 32/2018 entrou em vigor no dia 19 de julho de 2018.

## **DEVER DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA AO SERVIÇO DE MUDANÇA DE CONTA DE PAGAMENTO**

*Instrução n.º 14/2018 do BdP (BO n.º 7/2018, Suplemento, de 26 de julho de 2018)*

Na sequência da transposição da Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto (“DL 107/2017”), que estabeleceu o

serviço de mudança de conta de pagamento entre prestadores de serviços de pagamento, a Instrução n.º 14/2018, de 26 de julho (“Instrução 14/2018”) estabelece o dever de prestação de informação ao BdP por parte dos prestadores de serviços de pagamento sobre os pedidos de mudança de conta de pagamento apresentados por consumidores e microempresas, nos termos do DL 107/2017.

O dever de prestação de informação *supra* referido é aplicável aos prestadores de serviços de pagamento com sede ou sucursal em Portugal, junto dos quais são apresentados os pedidos de mudança de pagamento. A informação deve ser prestada nos termos previstos no Modelo de Comunicação anexo à Instrução 14/2018.

O reporte da informação deve ser efetuado semestralmente e no prazo de 10 dias úteis a contar do final de cada semestre de calendário a que diz respeito - sendo que a primeira comunicação de informação, relativamente aos pedidos de mudança de conta concluídos no primeiro semestre de 2018, deverá ter sido efetuada até ao dia 31 de agosto de 2018.

A informação deve ser submetida pelo Portal BPnet, através do serviço de “Reporte de mudança de conta”, disponível na área temática “Supervisão Comportamental”.

A Instrução 18/2014 entrou em vigor no dia 27 de julho de 2018.

### **SISTEMA DE ACESSO AOS SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS - DEVERES DE INFORMAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO**

*Aviso n.º 1/2018 do BdP (DR 153, Série II, de 9 de agosto de 2018)*

O Aviso n.º 1/2018 do BdP, de 9 de agosto de 2018 (“Aviso 1/2018”), vem estabelecer os deveres a observar pelas instituições de crédito relativamente à divulgação das condições legalmente estabelecidas para que as pessoas singulares possam aceder e beneficiar do sistema de acesso aos serviços mínimos bancários instituído pelo Decreto-Lei n.º 27-C, de 10 de março, revogando o Aviso n.º 9/2017, de 29 de dezembro.

Entre os deveres a observar pelas instituições de crédito, cabe destacar: (i) a obrigação de disponibilização de um cartaz com os serviços mínimos bancários em suporte físico ou digital de acordo com o modelo definido na Instrução n.º 16/2018 do BdP de 9 de agosto; (ii) a afixação da informação relativa às condições de acesso e de prestação dos serviços mínimos bancários no preçário das referidas instituições; (iii) a obrigação de divulgação pública e permanência desta informação nos sítios de internet; e (iv) a obrigação de informação sobre a conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários.

Os deveres de informação estabelecidos no Aviso n.º 1/2018 são complementados pela Instrução n.º 16/2018 de 9 agosto.



O Aviso 1/2018 entrou em vigor no dia 10 de agosto de 2018.

## **RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CENTRAL DE RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO**

*Instrução n.º 17/2018, de 27 de agosto (B.O. n.º 8 de 2018, Suplemento)*

A Instrução n.º 17/2018, de 27 de Agosto (“Instrução 17/2018”) tem por objeto regulamentar o funcionamento da Central de Responsabilidades de Crédito, a qual visa centralizar informação financeira, contabilística e de risco sobre responsabilidades de crédito, efetivas e potenciais, decorrentes das operações de crédito, de que sejam beneficiárias pessoas singulares, coletivas ou equiparadas, residentes ou não residentes em território nacional e vem revogar a Instrução n.º 21/2008, de 15 de janeiro.

São entidades participantes (i) as instituições autorizadas a conceder crédito com sede em Portugal, (ii) as sucursais de instituições com sede no estrangeiro autorizadas a conceder crédito em Portugal e (iii) outras entidades com estabelecimento estável em Portugal, designadas pelo BdP, que exerçam funções de concessão de crédito ao abrigo de regimes especiais ou outras funções associadas à aquisição de créditos originalmente concedidos pelo sector financeiros.

As entidades participantes estão obrigadas a comunicar ao BdP todos os elementos de informação relativos à caracterização do crédito, bem como toda a informação financeira, contabilística e de risco respeitante a responsabilidades decorrentes de operações de crédito concedido. Compete ao BdP efetuar a centralização e a divulgação de informação.

A presente Instrução vem regular aspetos como (i) o elenco das entidades participantes que ficam abrangidas pelo dever de comunicação; (ii) a tipologia e a organização da informação a ser comunicada ao BdP; (iii) as operações sujeitas ao dever de comunicação e as exclusões, (iv) a informação que se encontra incluída na centralização mensal efetuada e divulgada pelo BdP; (v) o dever de informação das entidades participantes; (vi) os meios de comunicação; (vii) os prazos; e (viii) as sanções.

A Instrução 17/2018 entrou em vigor no dia 28 de agosto de 2018, e aplica-se, relativamente à informação periódica, a partir da informação com dada de referência de 30 de setembro de 2018.

## 4. Laboral e Social

---

### **PROCESSOS DISCIPLINARES - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

*Acórdão de 4 de julho de 2018 (Processo n.º 235/16.4T8VLG.P1.S1) - STJ*

O STJ foi chamado a pronunciar-se sobre a regularidade e licitude do despedimento de um trabalhador, na sequência de uma falta ao trabalho sem qualquer comunicação prévia à sua entidade empregadora, em virtude de ter sido detido em flagrante delito, por se encontrar fortemente indiciado por ligações ao tráfico de estupefacientes, enquanto conduzia um automóvel afeto a uso profissional.

No presente caso, o STJ, debruçou-se sobre a questão da prejudicialidade do processo crime relativamente ao procedimento disciplinar, ou seja, saber se a pendência ou decisão do processo crime condiciona, de alguma forma, a apreciação dos factos no âmbito do procedimento disciplinar ou da ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento promovido. A este propósito, considerou o STJ ter o procedimento disciplinar laboral natureza sancionatória, razão pela qual considera serem-lhe extensíveis os direitos de audiência e de defesa, plasmados no artigo 32.º da CRP. No entanto, tal extensão não acarreta a prejudicialidade do processo crime relativamente ao procedimento disciplinar, mesmo que os factos imputados consubstanciem ilícito criminal e tenha sido instaurado o respetivo procedimento nas instâncias judiciais, na medida em que os pressupostos e objetivos de um e outro são distintos. Notou desde logo o STJ que a absolvição do arguido (trabalhador) no processo crime apenas constitui, em quaisquer ações de natureza cível, nomeadamente na ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, simples presunção da inexistência desses factos, ilidível mediante prova em contrário (nos termos do artigo 624.º, n.º 1, do CPC), não tendo força de caso julgado.

Neste sentido, o STJ confirmou a decisão proferida pelo TRP, considerando que não viola o princípio da presunção da inocência a decisão do tribunal que, em ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, reapreciando a prova, julgue provados factos que, para além de ilícito disciplinar, constituem ilícito criminal, sem que o trabalhador, no processo-crime, tenha sido julgado e condenado com trânsito em julgado.

### **REFORÇO DOS REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES**

*Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho (DR 125, 1.ª Série, de 2 de julho de 2018)*

O presente Decreto Regulamentar (“DR 6/2018”) procedeu à sexta alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, e veio ainda introduzir alterações aos procedimentos

práticos de implementação do regime, tendo por objetivo o combate à precariedade nas relações laborais, a promoção do desenvolvimento social e a aproximação do sistema de proteção social dos trabalhadores independentes ao sistema previdencial dos trabalhadores por conta de outrem.

Entre as principais alterações plasmadas no DR 6/2018, destacam-se as seguintes:

- (i) Foi criado um novo regime para a contabilização e declaração dos tempos de trabalho em caso de contratos de trabalho a tempo parcial, de muito curta duração e de trabalho intermitente, quando inseridos num setor de atividade cujo período normal de trabalho a tempo completo seja igual ou inferior a 35 horas semanais;
- (ii) Prevê-se agora que a apresentação intempestiva do acordo de pré-reforma, para efeitos de alteração de enquadramento, implica que o mesmo só produza efeitos no mês seguinte ao efetiva apresentação;
- (iii) Foram revistas as regras relativas às declarações contributivas dos trabalhadores independentes, as quais devem agora ser cumpridas eletronicamente, compatibilizando-as com as novas regras de declaração trimestral, introduzidas na última revisão ao Código Contributivo;
- (iv) Prevê-se expressamente que o regime aplicável aos cônjuges dos trabalhadores independentes estende-se às situações de união de facto, respeitando-se os termos fixados pela Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

Embora tenha entrado em vigor no dia 3 de julho de 2018, o DR 6/2018, apenas produzirá os seus efeitos em 1 de janeiro de 2019.

### **NOVAS REGRAS SOBRE O DESTACAMENTO DE TRABALHADORES NA UNIÃO EUROPEIA NO ÂMBITO DE UM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

*Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento e do Conselho, de 28 de junho de 2018 (JOUE, L 173/16, de 9 de julho de 2018)*

Esta Diretiva veio proceder à alteração da Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, que regulamenta o destacamento de trabalhadores na União Europeia no âmbito de um contrato de prestação de serviços.

Entre as principais alterações trazidas por esta Diretiva destacam-se as seguintes:

- (i) As empresas de trabalho temporário (“ETT”) e as agências de colocação (“AC”) passam a ter de cumprir as disposições legais aplicáveis em caso de destacamento de trabalhadores para outro Estado-Membro, e em caso de destacamentos sucessivos do mesmo trabalhador;

- (ii) Aumento do leque de garantias conferidas aos trabalhadores destacados, estabelecendo-se condições de proteção específicas consoante o destacamento seja inferior ou superior a 12 meses;
- (iii) Desenvolvimento do conceito de remuneração, esclarecendo-se que este passa a ser determinado pelo direito e/ou práticas nacionais do Estado-Membro em cujo território o trabalhador se encontra destacado e abrange todos os elementos obrigatórios constitutivos da remuneração, por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais, ou por convenções coletivas ou decisões arbitrais que tenham sido declaradas de aplicação geral nesse Estado-Membro;
- (iv) Reforço do acompanhamento e controlo dos destacamentos, designadamente através de medidas a serem implementadas pelos Estados-Membros, tais como: (a) a maior cooperação entre as autoridades nacionais de cada Estado-Membro, (b) obrigatoriedade de publicação na página eletrónica de cada Estado-Membro de informações exatas e atualizadas sobre as condições de trabalho aplicáveis nesse Estado; (c) obrigatoriedade de controlo, pelos Estados-Membros de origem e de destino, do cumprimento das regras nacionais e europeias aplicáveis; e (d) a aplicação de sanções pela violação das disposições nacionais que venham a ser implementadas por força das alterações introduzidas pela Diretiva.

A Diretiva entrou em vigor no dia 29 de julho de 2018, e deverá ser transposta pelos Estados Membros para as respetivas ordens jurídicas nacionais até ao dia 30 de julho de 2020.

### **ALTERAÇÕES AO REGIME DO TRABALHO MARÍTIMO**

*Lei n.º 29/2018, de 16 de julho (DR 135, Série I, de 16 de julho de 2018)*

A Lei n.º 29/2018, de 16 de julho veio transpor parte da Diretiva (UE) 2015/1794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 15/97, de 31 de maio, e à primeira alteração à Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, introduzindo, assim, alterações ao regime jurídico dos trabalhadores marítimos.

As alterações introduzidas visam a aplicação de regras vigentes para a generalidade dos trabalhadores aos trabalhadores marítimos (aqui incluindo-se os trabalhadores a bordo de embarcações de pesca), destacando-se as seguintes

- (i) Determina-se que as regras previstas no CT em matéria de transmissão de empresa ou estabelecimento são aplicáveis à transmissão total ou parcial da empresa armadora, salvo se o objeto da transferência consistir exclusivamente em um ou mais navios de mar.
- (ii) Estende-se aos trabalhadores marítimos a aplicação das regras relativas à instituição de um conselho de empresa europeu, bem como de procedimentos de informação e consulta dos

trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, com algumas especificidades ali expressamente previstas.

As alterações entraram em vigor no dia 1 de agosto de 2018.

## **INSTITUIÇÃO DE NOVAS MEDIDAS QUE PROMOVEM A IGUALDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SEXOS**

*Lei n.º 60/2018, de 21 de agosto (DR 160, Série I, de 21 de agosto de 2018)*

A Lei n.º 60/2018, de 21 de agosto, veio instituir novas medidas de promoção da igualdade remuneratória entre mulheres e homens por trabalho igual ou de igual valor e procede à primeira alteração da Lei n.º 10/2001, de 21 de maio, que institui um relatório anual sobre a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, bem como à Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, que regulamenta e altera o CT, e ao Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, que aprova a orgânica da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (“CITE”).

Entre as principais alterações instituídas pelo diploma, destacam-se as seguintes:

- (i) Adoção pelas empresas de uma política remuneratória transparente, construída com base na avaliação das componentes das funções desempenhadas pelos trabalhadores, com base em critérios objetivos (e.g., mérito, produtividade, assiduidade ou antiguidade), comuns a ambos os sexos.
- (ii) Em caso de alegação de discriminação remuneratória, cabe à empresa demonstrar que possui uma política remuneratória transparente e objetiva, nomeadamente no que respeita à retribuição do trabalhador que alega estar a ser discriminado face à retribuição do trabalhador ou trabalhadores em relação a quem se considere discriminado.
- (iii) No primeiro semestre de cada ano civil, o serviço competente do Ministério do Trabalho deverá disponibilizar informação estatística sobre diferenças remuneratórias entre homens e mulheres (um barómetro geral e por sector de atividade, e um balanço por empresa, profissão e nível de qualificação). Esta informação será também remetida à Autoridade para as Condições de Trabalho (“ACT”).
- (iv) No prazo de 60 dias a contar da receção do balanço estatístico de empresa com mais de 250 trabalhadores na qual sejam detetadas diferenças remuneratórias entre homens e mulheres, a ACT notifica a empresa para apresentar, no prazo de 120 dias, um plano de avaliação das diferenças remuneratórias detetadas. O referido plano de avaliação deverá ser implementado durante 12 meses e assentar na avaliação das componentes das funções, com base em critérios objetivos, de forma a excluir qualquer possibilidade de discriminação em razão do sexo. Findo o período de implementação do plano, a empresa deverá comunicar à ACT os

resultados do mesmo, demonstrando as diferenças remuneratórias justificadas e a correção das diferenças remuneratórias não justificadas que, a manter-se, se presumem discriminatórias.

De referir que a partir do terceiro ano de vigência da presente Lei, a obrigatoriedade de adoção de planos de avaliação de diferenças remuneratórias passará a ser aplicável a empresas com mais de 50 trabalhadores.

- (v) Possibilidade de qualquer trabalhador ou representante sindical requerer, a partir de 21 de agosto de 2019, um parecer à CITE sobre a existência de discriminação remuneratória em razão do sexo. O requerimento deverá ser apresentado por escrito e fundamentar devidamente a alegação de discriminação remuneratória. Presumir-se-á abusivo o despedimento ou outra sanção aplicada alegadamente para punir uma infração laboral, quando tenha lugar até um ano após o pedido de parecer.
- (vi) O Relatório Único, elaborado anualmente pelas empresas, passará a conter informação nominativa, dividida pelos dois sexos, passando o empregador a estar obrigado a disponibilizar a informação dali constante aos trabalhadores.

Esta Lei apenas entrará em vigor em 21 de fevereiro de 2019. O cumprimento da obrigação de adotar uma política remuneratória transparente será exigível a partir de 21 de agosto de 2019.

## 5. Público

---

### **REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS**

*Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho (DR 140, Série II, de 23 de julho de 2018).*

O Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (“ERSAR”) deliberou, em reunião de 14 de junho de 2018, a aprovação do Regulamento dos Procedimentos Regulatórios (“**Regulamento 446/2018**”). Este regulamento contém regras obrigatórias para a ERSAR e para as entidades que se encontram sujeitas à sua atividade regulatória, corporizando, na definição e na concretização de tais procedimentos, o exercício das competências estabelecidas nos estatutos da ERSAR, aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março, tal como num conjunto de diplomas avulsos.

Este regime vem clarificar e garantir maior segurança e uniformidade nas relações entre a ERSAR e as entidades por esta reguladas, e aos direitos e obrigações recíprocos por que se pautam,

especialmente nas seguintes vertentes de regulação comportamental, em que se verifica uma interação direta, enunciadas nas Secções I a V do Capítulo II do Regulamento 446/2018:

- (i) Monitorização legal e contratual das entidades gestoras;
- (ii) Regulação comportamental em matéria económica das entidades gestoras;
- (iii) Regulação da qualidade de serviço prestado pelas entidades gestoras;
- (iv) Regulação da qualidade da água para consumo humano;
- (v) Reclamações de utilizadores dos serviços.

O Regulamento n.º 446/2018 entrou em vigor no dia 22 de agosto de 2018.

### **CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL - REQUISITOS DOS ANÚNCIOS**

#### *Acórdão de 19 de julho de 2018 (Processo n.º 1282/17.4BELRA) - TCAS*

No presente acórdão, o TCAS veio entender, opondo-se a anterior jurisprudência dos tribunais administrativos, que o anúncio de publicitação da abertura de concurso limitado por prévia qualificação, tal como o respetivo anúncio retificativo “*devem prever expressamente os requisitos mínimos de capacidade técnica e económico-financeira dos candidatos*”, no respeitante a anúncios publicados no JOUE e no DR.

No caso concreto, no que respeita a anúncio retificativo de um procedimento concursal, publicitado no DR, a entidade adjudicante prorrogou o prazo para apresentação de candidaturas e alterou estes requisitos, limitando-se a remeter, quanto ao seu conteúdo, para o Programa de Concurso. Tal anúncio não seria claro quanto às alterações introduzidas aos requisitos de capacidade técnica e financeira, o que não permitiria aos interessados apreender que a consequente prorrogação do prazo teria sido motivada pelas alterações substanciais aos mesmos. Por sua vez, o anúncio publicado no JOUE seria totalmente omissivo quanto a tais menções.

A estas regras subjazem finalidades de publicitação e de transparência, assim como a promoção da concorrência, tendo por objetivo a criação de condições que potenciem o acesso ao procedimento pré-contratual por parte dos interessados. Estas finalidades ficam comprometidas pelo impedimento de acesso a tal informação, que retira a utilidade à exigência de preenchimento obrigatório, nos anúncios do procedimento, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira, tal como decorre da Portaria n.º 701-A/2008. Decidiu o TCAS que tais requisitos devem, portanto, encontrar-se previstos de forma expressa nos anúncios de publicitação e não por simples remissão para o Programa de Concurso.

## 6. Fiscal

---

### **CONVENÇÃO ENTRE PORTUGAL E BARBADOS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO**

*Aviso n.º 107/2018, de 9 de agosto (DR 163, Série I, de 24 de agosto de 2018)*

O Aviso em referência torna público que, tanto Barbados como Portugal, comunicaram, respetivamente, em 5 de setembro e em 7 de setembro de 2017, terem sido cumpridos por cada Estado os requisitos do direito interno para a entrada em vigor da Convenção entre a República Portuguesa e Barbados para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento,

A referida Convenção foi assinada em Londres em 22 de outubro de 2010 e entrou em vigor em 7 de outubro de 2017.

### **REGULAMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO**

*Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto (DR 160, Série I, de 21 de agosto de 2018)*

[Ver *supra*, a análise da Portaria em referência na Área de Comercial - Registo Central do Beneficiário Efetivo - Regulamentação (pág. 7)]

### **IMI SOBRE O PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO PÚBLICO SEM UTILIZAÇÃO E ÂMBITO SUBJETIVO DO ADICIONAL AO IMI**

*Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto (DR 157, Série I, de 16 de agosto)*

A referida Lei altera o artigo 11.º do CIMI no sentido de excluir do âmbito de isenção daquele imposto o património imobiliário público sem utilização, nos termos definidos em diploma próprio, considerando-se como tal “o conjunto de bens imóveis do domínio privado do Estado ou dos institutos públicos que se encontrem em inatividade, devolutos ou abandonados e não tenham sido objeto de qualquer uma das formas de administração previstas no artigo 52.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, ou se encontrem integrados em procedimento tendente a esse efeito, por um período não inferior a 3 anos consecutivos”.

Determina-se igualmente que o património imobiliário público sem utilização, tal como acima definido, não se encontra sujeito às taxas de IMI agravadas a que se refere o artigo 112.º, n.º 3 do CIMI, alterado pela Lei em referência.



A Lei em referência procedeu à alteração do elenco de entidades excluídas da incidência subjetiva do Adicional ao IMI (“AIMI”), previsto no artigo 135.º-A do CIMI, passando a estabelecer que não são sujeitos passivos de AIMI “o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos”.

### **IRS E IRC - FORMULÁRIOS DIGITAIS**

*Lei n.º 39/2018, de 8 agosto (DR 152, Série I, de 8 de agosto de 2018)*

A referida Lei altera o artigo 59.º da LGT passando a prever a obrigação legal de a AT disponibilizar, com um prazo mínimo de 120 dias de antecedência face à data limite para cumprimento da respetiva obrigação declarativa, os formulários digitais referentes às declarações anuais de rendimentos de IRS e de IRC e à declaração anual de informação contabilística e fiscal (“IES”).

A Lei em referência estabelece ainda que, caso o referido prazo não seja cumprido pela AT, a data limite para o cumprimento da respetiva obrigação declarativa deverá ser prorrogada pelo mesmo número de dias de atraso.

### **EBF - INCENTIVO FISCAL À AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS PELOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DO “SETOR DA TECNOLOGIA”**

*Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho (DR 128, Série I, de 5 de julho de 2018)*

Esta Portaria define o conceito de empresa do “setor da tecnologia” como “qualquer empresa que desenvolva atividades de investigação e desenvolvimento (I&D), internamente ou em colaboração externa, com vista à criação de novos ou melhores produtos ou serviços e processos”, nos termos e condições previstos na Portaria.

O referido conceito é relevante para efeitos de aplicação do benefício fiscal em IRS previsto no artigo 43.º-C do EBF, o qual estabelece que “Ficam isentos de IRS, até ao limite de € 40 000, os ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS [v.g. os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores imobiliários ou direitos equiparados] auferidos por trabalhadores de entidades empregadoras que (i) sejam qualificadas como micro ou pequenas empresas, tal como definidas em diploma próprio, (ii) constituídas há menos de seis anos; e (iii) que sejam empresas do “setor da tecnologia”.

## **EBF - PRORROGAÇÃO E CADUCIDADE DE BENEFÍCIOS FISCAIS**

*Lei n.º 43/2018, de 9 de agosto (DR 153, Série I, de 9 de agosto de 2018)*

A Lei em apreço introduz alterações ao EBF e prorroga a vigência dos seguintes benefícios fiscais até 31 de dezembro de 2019, que passam a ser anualmente avaliados:

- (i) Benefícios fiscais à poupança através de conta poupança-reformados – artigo 20.º do EBF;
- (ii) Incentivos fiscais a empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados – artigo 28.º do EBF;
- (iii) Benefícios fiscais referentes a serviços financeiros de entidades públicas – artigo 29.º do EBF;
- (iv) Benefícios fiscais a empréstimos e *swaps* contratados com instituições financeiras não residentes – artigo 30.º do EBF;
- (v) Benefício fiscal referente a depósitos realizados por instituições de crédito não residentes – artigo 31.º do EBF;
- (vi) Benefício fiscal nas operações de financiamento externos para aquisição de navios e outro equipamento por empresas armadoras da marinha mercante – artigo 51.º, alínea b) do EBF;
- (vii) Benefício fiscal concedido às comissões vitivinícolas regionais, tal como reguladas em diploma próprio – artigo 52.º do EBF;
- (viii) Benefício fiscal concedido às entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos – artigo 53.º do EBF;
- (ix) Benefícios fiscais concedidos às coletividades desportivas, de cultura e recreio – artigo 54.º do EBF;
- (x) Deduções à Coleta do IRS relativas a donativos em dinheiro atribuídos por pessoas singulares residentes em território nacional – artigo 63.º do EBF; e
- (xi) IVA - Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito - artigo 64.º do EBF.

Relativamente ao benefício fiscal ao nível da tributação dos lucros resultantes exclusivamente da atividade de transporte marítimo exercida pelas empresas armadoras da marinha mercante nacional, previsto na alínea a) do artigo 51.º do EBF, a sua vigência é prorrogada até à entrada em vigor do regime especial de determinação da matéria coletável com base na tonelagem de navios e do regime fiscal e contributivo específico para a atividade de transporte marítimo.

Quanto à isenção de IRC sobre os juros e ganhos de IRC auferidos por instituições financeiras não residentes, relativamente às operações a que se referem os artigos 30.º e 31.º do EBF, procedeu a Lei em referência à alteração da redação destes normativos no sentido de excluir a aplicação dos benefícios fiscais aí previstos sempre que os beneficiários daqueles rendimentos ou ganhos sejam:

- (i) entidades com residência em domicílio em jurisdição constante da lista de “paraísos fiscais” aprovada pela Portaria 150/2004, 13 de fevereiro; ou
- (ii) entidades detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25%, por entidades residentes, exceto quando a beneficiária dos rendimentos seja residente noutro Estado-Membro da UE, num Estado signatário do Acordo sobre Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na UE ou, ainda, num Estado com o qual Portugal tenha celebrado ADT que se encontre em vigor e que preveja troca de informações.

A Lei procedeu à revogação, com efeitos a 1 de julho de 2018, (i) dos benefícios fiscais, em sede de IRS e IRC, à criação de emprego a que se refere o artigo 19.º do EBF; e (ii) dos benefícios fiscais referentes a planos de poupança em ações previstos no artigo 26.º do EBF.

São igualmente revogados, mas com efeitos apenas a 1 de janeiro de 2019:

- (i) os benefícios fiscais previstos em sede de IMI sobre prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída utilidade turística ou prédios urbanos afetos ao turismo de habitação a que se refere o artigo 47.º do EBF, bem como

a isenção de IMI aplicável aos prédios urbanos afetos exclusivamente a parques de estacionamento subterrâneos públicos prevista no artigo 50.º do EBF.

## 7. Concorrência

---

### **ADC TERMINA INVESTIGAÇÃO POR ALEGADO ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE AOS CTT MEDIANTE A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS**

*Comunicado da AdC de 05 de julho de 2018*

A AdC decidiu encerrar, mediante a aceitação dos compromissos propostos pelos CTT, o processo iniciado em 2015 e que se relacionava com alegados abusos de posição dominante no mercado da distribuição postal, que se traduziriam num conjunto de obstáculos alegadamente relacionados com o acesso à rede de distribuição postal dos CTT.

Com efeito, de forma a responder às preocupações jusconcorrenciais manifestadas pela AdC na Nota de Ilicitude adotada, em 12 agosto de 2016, os CTT apresentaram, em 22 de dezembro de 2017, cinco compromissos, que se traduziam no alargamento do âmbito da Oferta de Acesso à Rede Postal dos CTT disponibilizada para os operadores postais concorrentes.

Em primeiro lugar, os CTT comprometeram-se a alargar os serviços de correio abrangidos na Oferta de Acesso, como o Serviço Editorial Nacional (destinado a expedições de produtos provenientes de editores), o Serviço Prioritário Nacional (correio rápido para correspondências até 2kg) e o Serviço Registado Nacional (correio rápido que confere um maior grau de segurança através de controlo individual e sistema *track & trace*). Em segundo lugar, propuseram introduzir novos pontos de acesso à rede postal dos CTT, mais a jusante na cadeia de distribuição postal, incluindo Centros de Produção e Logística de Destino e diversas lojas CTT. Em terceiro lugar, comprometeram-se, ainda, a introduzir um prazo de entrega mais rápido no caso de acesso através das lojas CTT para o Serviço Base Nacional e para o Serviço Editorial Nacional. Em quarto lugar, comprometiam-se a permitir que um operador concorrente pudesse realizar tarefas de tratamento adicionais, como a separação do correio por zona de distribuição do Centro de Distribuição Postal e por artéria. Por último, comprometiam-se a oferecer um tarifário de acesso à rede inferior ao praticado aos clientes finais, com preços diferenciados consoante o ponto de acesso, serviço de correio e tarefas de tratamento realizadas pelo operador concorrente.

Após um período de consulta pública, a AdC considerou que os compromissos eram suscetíveis de eliminar as preocupações jusconcorrenciais identificadas no decurso da referida investigação e de preservar os interesses dos consumidores, encerrando o processo, mediante a aceitação dos referidos compromissos.

### **ADC EMITIU UMA NOTA DE ILICITUDE VISANDO A SUPER BOCK POR ALEGADA MANUTENÇÃO DE PREÇOS DE REVENDA**

*Comunicado da AdC de 10 de agosto de 2018*

A AdC enviou uma Nota de Ilícitude à empresa de bebidas *Super Bock* e a seis administradores e diretores da mesma empresa por alegados indícios de fixação de preços mínimos de revenda dos seus produtos e de imposição de margens de comercialização, bem como de outras remunerações diretas ou indiretas dos distribuidores dos produtos em causa no canal HORECA (hotéis, restaurantes e cafés).

A referida Nota de Ilícitude surge no contexto de uma investigação iniciada pela AdC em junho de 2016, que incluiu diligências de busca e apreensão nas instalações da empresa visada, na sequência de duas denúncias relativas à alegada implementação de alegadas restrições aos preços de revenda nos contratos celebrados entre a *Super Bock* e os seus distribuidores, prática que terá ocorrido durante os anos 2006 a 2017.

Após a emissão da referida Nota de Ilícitude a *Super Bock* e os administradores e diretores visados poderão fazer valer o seu direito de audição e defesa em relação ao ilícito que lhes é imputado.

## **ADC EMITIU UMA NOTA DE ILICITUDE POR ALEGADAS PRÁTICAS DE CARTEL VISANDO VÁRIAS EMPRESAS NO SETOR SEGURADOR**

*Comunicado da AdC de 21 de agosto de 2018*

A AdC emitiu uma Nota de Ilícitude visando as seguradoras Fidelidade, Lusitania, Multicare (antigas Tranquilidade e Açoreana) e Zurich Insurance, bem como 14 titulares de órgãos de administração e direção das referidas empresas, por alegados indícios da existência de práticas de repartição de mercado e fixação de preços.

A Nota de Ilícitude surge no contexto de uma investigação iniciada pela AdC em maio de 2017, na sequência de pedidos de clemência. Segundo a AdC, a investigação - que incluiu diligências de busca e apreensão nas instalações das empresa visadas - revelou que a prática em causa terá durado cerca de sete anos, com impacto no custo dos seguros contratados por grandes clientes empresariais das empresas seguradoras, designadamente nos sub-ramos acidentes de trabalho, saúde e automóvel.

Em face da emissão da referida Nota de Ilícitude caberá aos visados exercer o seu direito de audição e defesa em relação ao ilícito que lhes é imputado.

## **CE SANCIONOU GOOGLE COM COIMA DE € 4,43 MIL MILHÕES POR ALEGADO ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE**

*Comunicado da CE de 18 de julho de 2018*

A CE sancionou a *Google* com uma coima no valor de € 4,43 mil milhões por um alegado abuso de posição dominante que se traduziria na imposição de restrições ilegais ao exercício da atividade dos fabricantes de dispositivos *Android* e aos operadores de redes móveis.

Em primeiro lugar, a investigação da a CE terá concluído existem elementos no sentido de consubstanciar a conclusão de que a *Google* detém uma posição dominante nos mercados dos serviços de pesquisa genérica na *Internet*, dos sistemas operativos licenciáveis para dispositivos móveis inteligentes e das lojas de aplicações para o sistema operativo móvel *Android*, uma vez que detém uma quota de mercado igual ou superior a 90% em todos estes mercados. Ademais, a CE concluiu ainda que estes mercados apresentam elevadas barreiras à entrada, sobretudo devido aos efeitos de rede que neles se observam (*i.e.*, são mercados em que se verifica que os bens/serviços oferecidos pelos operadores se tornam mais atrativos para o consumidor quanto maior for o número de consumidores que deles usufruírem).

Partindo dessa premissa, a CE entendeu que a *Google* abusou da referida posição dominante, ao alegadamente (i) ao apenas oferecer a sua aplicação de pesquisa em conjunto com a sua aplicação de navegação; (ii) proceder a pagamentos subordinados à pré-instalação exclusiva do *Google Search* e (iii) obstruir o desenvolvimento e a distribuição de sistemas operativos *Android* concorrentes.

No que diz respeito à primeira conduta, a CE concluiu que a *Google* oferece as suas aplicações e serviços móveis aos fabricantes de dispositivos em pacote, incluindo a *Google Play Store*, a aplicação *Google Search* e o programa de navegação *Google Chrome*, sendo que as condições de licenciamento da *Google* impedem que os fabricantes pré-instalem umas aplicações sem as outras.

A CE entendeu que, na medida em que a *Play Store* é uma aplicação “indispensável”, uma vez que os utilizadores esperam encontrá-la pré-instalada nos seus dispositivos (não a podendo descarregar legalmente eles próprios), a *Google* tinha promovido uma estratégia de vendas subordinadas. A CE entendeu que a pré-instalação pode criar uma preferência pelo *statu quo* e considerou provável que os utilizadores que encontrem as aplicações de pesquisa e de navegação pré-instaladas nos seus dispositivos se mantenham fiéis a essas aplicações. Como tal, entendeu que a prática da *Google* reduziu os incentivos aos fabricantes para pré-instalarem aplicações de pesquisa e de navegação concorrentes, bem como os incentivos aos consumidores para descarregarem essas aplicações, reduzindo a capacidade dos concorrentes para concorrerem efetivamente com a *Google*.

Em segundo lugar, a CE considerou que a *Google* havia concedido incentivos financeiros significativos a alguns dos principais fabricantes de dispositivos, bem como a operadores de redes móveis como contrapartida de procederem à pré-instalação exclusiva do *Google Search* em todos os seus dispositivos *Android*. Com esta conduta, a CE entende que a *Google* prejudicou a concorrência ao reduzir significativamente os incentivos para a pré-instalação de aplicações de pesquisa concorrentes.

Por último, através da sua investigação a CE alega que a *Google* impediu que os fabricantes de dispositivos utilizassem qualquer versão *Android* alternativa não aprovada pela *Google* (os chamados “*Android forks*”). Isto é, a CE alega que a *Google* impedia que os fabricantes desenvolvessem ou vendessem dispositivos que funcionassem com uma ramificação *Android* (i.e., com um sistema operativo que embora fosse não-*Android*, se baseasse no sistema operativo *Android*), na medida em que impedia a instalação de aplicações *Google* em dispositivos que utilizassem qualquer versão *Android* alternativa.

Por entender que as referidas práticas “fazem parte de uma estratégia global da *Google* para cimentar a sua posição dominante nas pesquisas genéricas na Internet numa altura em que a importância da internet móvel estava a aumentar significativamente”, a CE impôs à *Google* uma coima no valor de € 4,43 mil milhões (calculada com base no valor das receitas da *Google* provenientes da publicidade associada às pesquisas nos dispositivos *Android* no EEE). Adicionalmente, a CE exigiu à *Google* que ponha termo às referidas condutas até ao prazo máximo de 90 dias após a publicação da decisão.

## CE SANCIONOU FABRICANTES DE ELETRODOMÉSTICOS POR FIXAÇÃO DE PREÇOS DA DISTRIBUIÇÃO ONLINE COM COIMA GLOBAL DE € 111 MILHÕES

*Comunicado da CE de 24 de julho de 2018*

A CE sancionou, em quatro decisões separadas, as empresas *Asus*, *Denon & Marantz*, *Phillips* e *Pioneer* por alegada fixação de preços de revenda aos seus distribuidores online, totalizando uma coima global no valor de € 111 milhões. Esta investigação surge na sequência da investigação sectorial sobre comércio eletrónico levada a cabo pela CE, que culminou com a publicação de um Relatório Final, relativamente a esta matéria, em maio de 2017.

Na sequência da sua investigação, a CE entendeu que as empresas tinham restringido a possibilidade de os seus distribuidores *online* poderem determinar livremente os preços de venda de eletrodomésticos de cozinha, computadores e produtos *hi-fi*. Em particular, a CE concluiu que se encontravam implementados pelas empresas fabricantes de eletrodomésticos sofisticados mecanismos de monitorização dos preços praticados, o que permitia a essas empresas implementar medidas de retaliação (nomeadamente, interrupção de fornecimento) no caso de divergência face aos preços por elas indicados.

Em todo o caso, por terem cooperado com a CE durante a investigação, admitido as suas condutas e aportando elementos com valor para a investigação, as empresas beneficiaram de reduções no montante das coimas entre 40% e 50%.

## 8. Imobiliário

---

### ALTERAÇÃO AO REGIME DE AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO LOCAL

*Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto (DR 161, Série I, de 22 de agosto de 2018)*

A Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto, vem alterar o Regime de Autorização de Exploração dos Estabelecimentos de Alojamento Local, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto.

As alterações mais relevantes introduzidas pela Lei em causa são, essencialmente, as seguintes:

— **Geral**

- (i) Tipologia de alojamento local

A lei reconhece o quarto como uma nova modalidade de alojamento local, definindo-o como “*exploração de alojamento local feita na residência do locador, que corresponde ao seu domicílio fiscal, sendo a unidade de alojamento o quarto e só sendo possível, nesta modalidade, ter um máximo de três unidades.*”

(ii) Número máximo de alojamento local

A lei estabelece que a capacidade máxima dos estabelecimentos de alojamento local, com exceção da modalidade de “*quartos*” e “*hostel*” é de nove quartos e de 30 utentes, passando agora a prever os seguintes critérios:

- Para as moradias, apartamentos, estabelecimentos de hospedagem e quartos, a capacidade máxima é determinada pela multiplicação do número de quartos por dois, acrescida da possibilidade de acolhimento de mais dois utentes na sala nas modalidades de “*apartamento*” e “*moradia*”;
- Para as moradias, apartamentos, estabelecimentos de hospedagem e quartos, cada unidade, se tiver condições de habitabilidade adequadas poderá comportar, no máximo, duas camas suplementares para crianças até aos 12 anos.

– **Câmaras Municipais:**

(i) Áreas de Contenção:

Com o objetivo de preservar a realidade social dos bairros e lugares, a Câmara municipal territorialmente competente pode aprovar por regulamento e com deliberação fundamentada a existência, por freguesia, de “*áreas de contenção*” que correspondem a zonas de limitação do número de estabelecimentos de alojamento local que podem ser instalados, tendo em consideração limites percentuais em proporção dos imóveis disponíveis para habitação. Uma vez comunicadas ao Turismo de Portugal, a existência destas áreas é introduzida no Balcão Único Eletrónico, limitando, assim, os pedidos de registo.

A instalação de novos estabelecimentos de alojamento local em “*áreas de contenção*” carece, agora, de uma autorização expressa da Câmara Municipal, territorialmente competente, que, em caso de deferimento, promove o respetivo registo. Por outro lado, cada proprietário poderá explorar um máximo de sete estabelecimentos de alojamento local em cada uma das “*áreas de contenção*”.

(ii) Reforço dos Poderes de Fiscalização:

A alteração ao regime estabelece que a fiscalização dos estabelecimentos de alojamento local passe agora a estar a cargo, não só da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) mas também das Câmaras Municipais.

No seguimento desta alteração, a lei concede, agora, às Câmaras Municipais o poder de determinarem a interdição temporária do estabelecimento de alojamento local, quando a falta



de cumprimento das disposições legais aplicáveis puser em causa a segurança dos utilizadores ou a saúde pública.

Por fim, o Presidente da Câmara Municipal territorialmente competente tem poder para determinar, precedido de audiência prévia, o cancelamento do registo do estabelecimento, por instalação de estabelecimentos em violação das áreas de contenção ou por violação dos requisitos gerais de instalação que constam dos artigos 11.º a 17.º.

(iii) Oposição à Comunicação Prévia:

A instalação e registo de estabelecimentos de alojamento local continuam a estar pendentes de mera comunicação prévia, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, territorialmente competente. Sucede que, a mera comunicação prévia passou a estar sujeita a prazo, *i.e.*, o Presidente da Câmara Municipal competente pode opor-se à referida comunicação prévia, no prazo de 10 dias contados a partir da sua apresentação ou num prazo de 20 dias no caso dos *hostels*, com os seguintes fundamentos: (a) incorreta instrução da comunicação prévia; (b) vigência do prazo resultante do cancelamento do registo (nos termos do artigo 9.º); e (c) violação das restrições à instalação decididas pelo município (“*áreas de contenção*”) ou falta de autorização de utilização adequada do edifício.

Decorrido o prazo sem que o presidente da Câmara Municipal competente se tenha oposto, a comunicação prévia produz os seus efeitos.

– **Proprietários:**

(i) Seguro obrigatório multirriscos e responsabilidade solidária

O titular da exploração do alojamento local fica obrigado à contratação de um seguro multirriscos de responsabilidade civil, que cubra riscos de incêndio e danos patrimoniais e não patrimoniais causados aos hóspedes e a terceiros, decorrente da atividade de exploração turística.

Por outro lado, o titular da exploração responde solidariamente com os hóspedes relativamente aos danos provocados no edifício em que se encontram a unidade de alojamento.

(ii) Identificação:

A lei estabelece ainda a obrigatoriedade de os proprietários de estabelecimentos de alojamento local, quer sejam *hostels*, moradias, apartamentos ou quartos, coloquem à entrada do estabelecimento uma placa identificativa da existência do alojamento.

Por outro lado, os estabelecimentos ficam obrigados a ter um livro de informação sobre o funcionamento do estabelecimento e respetivas regras de utilização interna, em várias línguas.

– **Condomínios:**

(i) Autorização instalação *hostels*

A instalação de estabelecimentos de tipo *hostel*, quando estes funcionem em edifícios em propriedade horizontal em que coexista habitação, fica dependente de autorização prévia dos condóminos, tomada por deliberação dos condóminos, devendo a deliberação respetiva instruir a comunicação prévia com prazo.

(ii) Oposição

Caso existam estabelecimentos de alojamento local a serem exercidos em frações autónomas de edifício ou parte de prédio suscetível de utilização independente, a assembleia de condóminos, por decisão fundamentada de mais de metade da pernilagem do edifício, decorrente de prática reiterada e comprovada de atos que perturbem a utilização normal do prédio bem como causem incomodo e afetem o descanso dos condóminos, pode opor-se ao exercício da atividade de alojamento local, dando para o efeito conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal competente, decidindo este último sobre o pedido de cancelamento.

(iii) Contribuição adicional para despesas comuns

O condomínio passa ainda a ter a possibilidade de fixar o pagamento de uma contribuição adicional por parte dos proprietários das frações onde estão instalados os estabelecimentos de alojamento local, decorrida da utilização acrescida das partes comuns. A contribuição limita-se a 30% do valor anual da quota que caiba ao proprietário, a deliberar nos termos do código civil.

## **MODELO DE CONTRATO DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA COM RECURSO A CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS**

*Portaria nº 228/2018, de 13 de agosto (DR 155, Série I, de 13 de agosto de 2018)*

O Decreto-Lei nº 102/2017, de 23 de agosto veio prever a possibilidade de os contratos de mediação imobiliária serem elaborados com recurso a cláusulas contratuais gerais, desde que o modelo destes contratos fosse previamente submetido a aprovação pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção (IMPIC).

Contudo, as empresas de mediação imobiliária ficariam dispensadas desta aprovação prévia, caso utilizassem o modelo de contrato de mediação com recurso a cláusulas contratuais gerais aprovado por portaria dos membros do Governo da justiça, imobiliário e defesa do consumidor.

A Portaria nº 228/2018 agora publicada vem exatamente disponibilizar o modelo de contrato de mediação imobiliária com cláusulas contratuais gerais, operacionalizando o Decreto-Lei acima referido.

Caso opte pela utilização deste modelo constante da portaria ora publicada, a empresa de mediação imobiliária deverá simplesmente remeter o modelo com os dados devidamente preenchidos para depósito junto do IMPIC, 5 dias úteis antes da sua utilização.

## **REGIME EXTRAORDINÁRIO E TRANSITÓRIO PARA PROTEÇÃO DE PESSOAS IDOSAS OU COM DEFICIÊNCIA QUE RESIDAM NO LOCADO HÁ MAIS DE 15 ANOS**

*Lei n.º 30/2018, de 16 de julho (DR 135, Série I, de 16 de julho de 2018)*

A presente lei vem estabelecer a suspensão temporária dos prazos de oposição à renovação e de denúncia por parte dos senhorios de contratos de arrendamento para habitação, quando os arrendatários, à data de entrada em vigor da presente lei, (i) residam no locado há mais de 15 anos e (ii) sejam pessoas de idade igual ou superior a 65 anos ou pessoas com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60%.

Ressalva-se como exceção a este regime, o caso de o senhorio necessitar do local do arrendamento para habitação própria ou para habitação de descendente de primeiro grau (alínea (a) do artigo 1101.º, do Código Civil). Neste caso, poderá denunciar o contrato nos termos gerais.

De igual modo, este regime veio suspender a tramitação dos procedimentos especiais de despejo e das ações de despejo com fundamento nas alíneas (b) e (c) do artigo 1101.º, do Código Civil, relativas a contratos de arrendamentos abrangidos pela presente lei.

O regime extraordinário produz efeitos a partir da sua entrada em vigor e até ao dia 31 de março de 2019.

- O presente regime não se aplica quando haja lugar ao pagamento de indemnização ao arrendatário pela não renovação ou denúncia e quando tenha sido determinada a extinção do contrato de arrendamento por decisão judicial transitada em julgado.

## Abreviaturas

---

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal
- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil

- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMTT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado

- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGIOC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo

- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

## Contactos

---

**Alexandre Mota Pinto (Lisboa)**

**Contencioso & Arbitragem**

alexandre.mota@uria.com

**Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Direito Espanhol**

antonio.villacampa@uria.com

**André Pestana Nascimento (Lisboa)**

**Laboral**

andre.pestana@uria.com

**Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)**

**Administrativo, Ambiente & Urbanismo**

**Project Finance**

bernardo.ayala@uria.com

**Carlos Costa Andrade (Lisboa)**

**Mercado de Capitais**

carlos.andrade@uria.com

**Catarina Tavares Loureiro (Lisboa)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

catarina.loureiro@uria.com

**Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Contencioso & Arbitragem**

daniel.proencadecarvalho@uria.com

**David Sequeira Dinis (Lisboa)**

**Contencioso & Arbitragem**

david.dinis@uria.com

**Duarte Garín (Lisboa)**

**Imobiliário & Construção**

duarte.garin@uria.com

**Fernando Aguilár de Carvalho (Lisboa)**

**Contencioso & Arbitragem**

fernando.aguilár@uria.com

**Filipe Romão (Lisboa)**

**Fiscal**

filipe.romao@uria.com

**Francisco Brito e Abreu (Lisboa)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

francisco.abreu@uria.com



**Francisco Proença de Carvalho (Lisboa)**  
**Contencioso & Arbitragem**  
francisco.proenca@uria.com

**Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)**  
**UE e Concorrência**  
joaquim.caimotoduarte@uria.com

**João Anacoreta Correia (Porto)**  
**Comercial e Fusões & Aquisições**  
**Contencioso & Arbitragem**  
**Transportes & Logística**  
joao.anacoreta@uria.com

**Jorge Brito Pereira (Lisboa)**  
**Comercial e Fusões & Aquisições**  
**Mercado de Capitais**  
jorge.britopereira@uria.com

**Marta Pontes (Lisboa)**  
**Fiscal**  
marta.pontes@uria.com

**Nuno Salazar Casanova (Lisboa)**  
**Contencioso & Arbitragem**  
nuno.casanova@uria.com

**Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)**  
**Bancário**  
**Project Finance**  
**Seguros**  
ferreira.malaquias@uria.com

**Tito Arantes Fontes (Lisboa)**  
**Contencioso & Arbitragem**  
tito.fontes@uria.com

BARCELONA  
BILBAO  
LISBOA  
MADRID  
PORTO  
VALENCIA  
BRUXELAS  
FRANKFURT  
LONDRES  
NEW YORK  
BOGOTÁ  
BUENOS AIRES  
LIMA  
CIDADE DO MÉXICO  
SANTIAGO DO CHILE  
SÃO PAULO  
PEQUIM

[www.uria.com](http://www.uria.com)